

DECRETO N.º 8.112, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

Estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica exclusivamente pelo Sistema Nacional (NFS-e Nacional), determina o encerramento do sistema municipal de emissão e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 123, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e do art. 9º, inciso II, da Lei Municipal nº 877/2001,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2026, a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – torna-se obrigatória e exclusiva pelo Sistema Nacional, disponível em <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional>, para todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Capanema, independentemente do porte ou regime tributário.

§ 1º. Na mesma data, o sistema municipal de emissão será definitivamente encerrado, sendo consideradas inválidas para todos os efeitos fiscais as NFS-e nele emitidas após essa data.

§ 2º. As NFS-e emitidas pelo sistema municipal até 30 de junho de 2026 permanecem válidas, ficando o sistema disponível apenas para consulta e operações sobre documentos já existentes.

Art. 2º Os prestadores que utilizam sistemas próprios ou integrados deverão adequá-los ao Emissor Nacional até 1º de julho de 2026, conforme especificações técnicas disponíveis em <https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica>.

Art. 3º A NFS-e será emitida pelo Sistema Nacional mediante uma das seguintes modalidades, a critério do emissor:

I – Emissor Público Web, via portal do contribuinte;

II – Emissor Público Mobile, aplicativo gratuito disponível na Play Store e Apple Store; ou

III – Emissor Público API, para integração entre sistemas.

Parágrafo único. O acesso ao Sistema Nacional requer certificado digital ICP-Brasil ou credenciais gov.br, conforme regras do CGNFS-e, sendo os contribuintes que integrarem sistemas próprios ao Ambiente de Dados Nacional – ADN responsáveis pela emissão correta e tempestiva.

Art. 4º O cancelamento e a substituição da NFS-e devem ser realizados no mesmo ambiente em que o documento foi gerado, de forma automatizada em até 7 dias da emissão ou, após esse prazo, exclusivamente por processo administrativo junto à Secretaria Municipal da Fazenda Pública.

Art. 5º O ISSQN sobre os serviços registrados na NFS-e Nacional será recolhido pelos sistemas eletrônicos do Município, exceto para optantes do Simples Nacional, que seguem a legislação nacional do regime.

Art. 6º O contribuinte é responsável pela veracidade das informações prestadas e pela guarda dos documentos fiscais pelo prazo legal, ainda que armazenados no Ambiente de Dados Nacional – ADN.

Art. 7º A indisponibilidade do Sistema Nacional não exime o contribuinte da obrigação de emissão, devendo ser adotadas as medidas de contingência previstas pelo próprio sistema.

Art. 8º O suporte técnico ao Emissor Nacional é de competência do Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e), nos termos da Resolução CGNFS-e nº 3/2023, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda Pública a orientação subsidiária aos contribuintes, com manuais, tutoriais e FAQ disponíveis em <https://www.gov.br/nfse/pt-br>.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Fazenda Pública poderá expedir atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Neivor Kessler
Prefeito Municipal

Publicado no DIOEM 2023/09/26
Edição 1952, Página(s) 2.